



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2026.

Edição 4566 | Páginas: 12

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO Ato da Presidência nº 042/2025

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

DEP. GABRIEL PICANÇO

DEP. JOILMA TEODORA

DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO

DEP. RENATO SILVA

DEP. DR. METON

DEP. CATARINA GUERRA

DEP. CEL CHAGAS

DEP. MARCELO CABRAL

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

- | | | |
|--|--|---|
| I - Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final; | IX - Comissão de Defesa do
Consumidor e do Contribuinte; | XVI - Comissão de Viação,
Transportes e Obras; |
| II - Comissão de Administração,
Serviços Públicos e Previdência; | X - Comissão de Agricultura, Pecuária,
Pesca, Aquicultura e Política Rural; | XVII - Comissão de Defesa dos
Direitos da Família, da Mulher, da
Criança, do Adolescente e de Ação
Social; |
| III - Comissão de Defesa Social,
Segurança Pública e Sistema
Penitenciário; | XI - Comissão de Terras,
Colonização e Zoneamento
Territorial; | XVIII - Comissão de Defesa dos
Direitos Humanos, Minorias e
Legislação Participativa; |
| IV - Comissão de Educação,
Desportos e Lazer; | XII - Comissão dos Povos
Originários e Tradicionais; | XIX - Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência
e do Idoso; |
| V - Comissão de Juventude, Cultura
e Turismo; | XIII - Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável; | XX - Comissão de Ética
Parlamentar; |
| VI - Comissão de Saúde e
Saneamento; | XIV - Comissão de Indústria,
Empreendedorismo, Comércio e
Serviços; | XXI - Comissão de Defesa e
Proteção aos Direitos dos Animais; |
| VII - Comissão de Orçamento,
Fiscalização Financeira, Tributação
e Controle; | XV - Comissão de Relações
Internacionais, de Ciência,
Tecnologia e Inovação; | XXII - Comissão de Minas e Energia; |
| VIII - Comissão de Tomada de
Contas; | | |

SUMÁRIO**Superintendência Legislativa**

- Autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº 023 e 024/2025	02
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 295/2025	04
- Projeto de Lei Complementar nº 023 e 024/2025	05
- Projeto de Lei nº 264 e 295/2025	06
- Decretos Legislativo nº 147 a 158/2025	08
- Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2025	10
Superintendência de Gestão de Pessoas	
- Resoluções nº 125 a 133/2026	11
Superintendência de Compras	
- Aviso de Edital de Credenciamento nº 001/2026	12

EXPEDIENTE**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial**MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES**

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR****AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 023/2025**

Altera o artigo 71-A, §1º da Lei Complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O §1º do Art. 71-A da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A

[...]

§ 1º O Soldado do Quadro de Praças Combatente – QPC PM/BM, ao completar 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço na corporação, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, fará jus à promoção a graduação de Cabo PM/BM.” (NR)

Art. 2º Os §§ 3º, 3º-A e 3º-B do art. 22, da Lei Complementar nº 194 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

[...]

§ 3º O Quadro de Oficiais Médicos Policiais Militares (QOMed PM) da Polícia Militar será formado pelos profissionais que tenham curso superior em Medicina, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), estejam inscritos no Conselho Regional de Medicina, tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e promovidos pelo Governador do Estado ao posto de 2º Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação para Oficial Médico, podendo alcançar até o posto de Coronel, de acordo com a lei de promoção de oficiais;

§ 3º-A O Quadro de Oficiais Dentistas (QOD PM) da Polícia Militar será formado pelos profissionais que tenham curso superior em Odontologia, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), estejam inscritos no Conselho Regional de Odontologia, tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e promovidos pelo Governador do Estado ao posto de 2º Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação para Oficial Dentista, podendo alcançar até o posto de Coronel, de acordo com a lei de promoção de oficiais;

§ 3º-B Quadro de Oficiais Complementares de Saúde (QOCS PM) da Polícia Militar será formado pelos profissionais que possuam curso superior nas demais áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo MEC, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional respectivo da sua formação, a partir da conclusão do CHOCS, pelos Subtenentes do Quadro de Praças de Saúde (QPS), conforme normas editadas em ato próprio do Comandante-Geral da Polícia Militar, podendo alcançar até o posto de Coronel, de acordo com a lei de promoção de oficiais.” (NR)

Art. 3º O § 9º art. 22, da Lei Complementar nº 194 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

[...]

§ 9º O Quadro Especial de Oficiais (QEO PM/BM) será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes-Coronéis, cujo acesso ao primeiro posto dar-se-á mediante a conclusão com aproveitamento

do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, pelos subtenentes QEP PM/BM, sendo o ingresso no CHO PM/BM mediante o preenchimento dos requisitos: tempo de serviço e antiguidade;” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 71-A, da Lei Complementar nº 194 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A

[...]

§ 2º O Cabo QPC PM/BM ou QEP PM/BM, ao completar 08 (oito) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos (CFS), o qual, concluído com aproveitamento, o habilitará a ingressar ou permanecer no Quadro Especial de Praças – QEP PM/BM, na graduação de 3º Sargento QEP PM/BM, definida sua antiguidade por meio da ordem de classificação no referido curso;” (NR)

Art. 5º O § 3º do art. 71-A, da Lei Complementar nº 194 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A

[...]

§ 3º O 3º Sargento QEP PM/BM, ao completar 11 (onze) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus à promoção de 2º Sargento QEP PM/BM;” (NR)

Art. 6º O § 7º do art. 71-A, da Lei Complementar nº 194 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A

[...]

§ 7º O 2º Tenente QEO PM/BM, ao completar 21 (vinte e um) anos de tempo de efetivo serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser promovido ao posto de 1º Tenente QEO PM/BM;” (NR)

Art. 7º O § 8º do art. 71-A, da Lei Complementar nº 194 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A

[...]

§ 8º O 1º Tenente QEO PM/BM, ao completar 23 (vinte e três) anos de tempo de efetivo serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser promovido ao posto de Capitão QEO PM/BM;” (NR)

Art. 8º Acrescente-se os §§ 17 e 18 ao art. 71-A, da Lei Complementar nº 194 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A

[...]

§ 17. O Capitão QEO PM/BM, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, bem como possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, fará jus a ser promovido ao posto de Major QEO PM/BM;

§ 18. O Major QEO PM/BM, ao completar 27 (vinte e sete) anos de tempo de efetivo serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser promovido ao posto de Tenente-Coronel QEO PM/BM;” (NR)

Art. 9º Acrescenta o art. 73-B, a Lei Complementar nº 194 de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 73-B. Para as promoções na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, serão observados os interstícios e requisitos estabelecidos na legislação específica de promoção de Oficiais e Praças.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor a lei de Promoção de Oficiais e Praças das

Corporações, ficam estabelecidos aos Quadros de Oficiais e Praças PM/BM, que possuem interstício como requisito para promoção, o seguinte: do posto de Capitão para Major: interstício de 36 (trinta e seis) meses; do posto de 1º Tenente para Capitão: interstício de 24 (vinte e quatro) meses e de 3º Sargento para 2º Sargento: interstício de 36 (trinta e seis) meses.” (NR)

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

Palácio Antônio Martins, 29 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24/2025

Altera a Lei Complementar nº 257, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 257, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima fica distribuído, quanto aos seus postos e graduações, de acordo com os quantitativos constantes do Anexo Único desta lei complementar.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo Único à Lei Complementar nº 257, de 2017, com a distribuição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I a VII do art. 1º da Lei Complementar nº 257 de 2017.

Art. 4º Fica o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, responsável em ato próprio, por realizar as adequações administrativas necessárias para o emprego dos bombeiros militares a partir das promoções decorrentes desta lei, a fim de ampliar atuação dos Oficiais BM na atividade-fim, enquanto não ocorrer as modificações no Quadro de Organização (QO) da corporação.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de dezembro 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA EFETIVO DE 1.400 (MIL E QUATROCENTOS) BOMBEIROS MILITARES

I - QUADRO DE OFICIAIS	POSTO	VAGAS DO QUADRO	TOTAL DO QUADRO
a) QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES BOMBEIROS MILITARES – QOC BM	CORONEL QOC BM	06	109
	TENENTE-CORONEL QOC BM	13	
	MAJOR QOC BM	15	
	CAPITÃO QOC BM	22	
	1º TENENTE QOC BM	25	
b) QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QCO BM	2º TENENTE QOC BM	28	109
	CORONEL QCO BM	03	
	TENENTE-CORONEL QCO BM	09	
	MAJOR QCO BM	16	
	CAPITÃO QCO BM	24	
c) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE BOMBEIROS MILITARES – QOS BM	1º TENENTE QCO BM	26	25
	2º TENENTE QCO BM	31	
	TENENTE-CORONEL QOS BM	02	
	MAJOR QOS BM	03	
	CAPITÃO QOS BM	06	
d) QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QEO BM	1º TENENTE QOS BM	07	24
	2º TENENTE QOS BM	07	
	TENENTE-CORONEL QEO BM	01	
	MAJOR QEO BM	02	
	CAPITÃO QEO BM	04	
TOTAL DOS QUADROS DE OFICIAIS	1º TENENTE QEO BM	08	24
	2º TENENTE QEO BM	09	
			267

II - QUADRO DE PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VAGAS LEI 257/17	TOTAL DO QUADRO
a) QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES BOMBEIROS MILITARES – QPC BM	SUBTENENTE QPC BM	58	965
	1º SARGENTO QPC BM	72	
	2º SARGENTO QPC BM	100	
	3º SARGENTO QPC BM	158	
	CABO QPC BM	100	
	SOLDADO QPC BM 1ª CLASSE	477	
b) QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE BOMBEIROS MILITARES – QPS BM	SUBTENENTE QPS BM	04	28
	1º SARGENTO QPS BM	04	
	2º SARGENTO QPS BM	05	
	3º SARGENTO QPS BM	05	
	CABO QPS BM	05	
	SOLDADO QPS BM 1ª CLASSE	05	
c) QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES – QEP BM	SUBTENENTE QEP BM	15	140
	1º SARGENTO QEP BM	21	
	2º SARGENTO QEP BM	30	
	3º SARGENTO QEP BM	43	
	CABO QEP BM	31	
TOTAL DOS QUADROS DE PRAÇAS		1.133	
EFETIVO TOTAL GERAL:		1.400	

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 295/2025**

Altera o Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima em 3.500 Policiais Militares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta lei.

Art. 2º Revogam-se os Anexos I e II da Lei nº 1.661, de 01 de abril de 2022.

Art. 3º Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar, responsável em ato próprio, por realizar as adequações administrativas necessárias para o emprego dos policiais militares a partir das promoções decorrentes desta lei, a fim de ampliar atuação dos Oficiais PM na atividade-fim, enquanto não ocorrer as modificações no Quadro de Organização (QO) da corporação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**EFETIVO DE 3.500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) POLICIAIS MILITARES**

I – QUADRO DE OFICIAIS			
	POSTO	VAGAS	TOTAL
A) QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES – QOC PM	CORONEL	12	184
	TENENTE-CORONEL	25	
	MAJOR	30	
	CAPITÃO	35	
	1º TENENTE	37	
	2º TENENTE	45	

	POSTO	VAGAS	TOTAL
B) QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS – QCO PM	CORONEL	3	238
	TENENTE-CORONEL	17	
	MAJOR	28	
	CAPITÃO	40	
	1º TENENTE	70	
	2º TENENTE	80	
	POSTO	VAGAS	TOTAL
C) QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS - QOMED PM	CORONEL	1	21
	TENENTE-CORONEL	2	
	MAJOR	3	
	CAPITÃO	4	
	1º TENENTE	5	
	2º TENENTE	6	
	POSTO	VAGAS	TOTAL
D) QUADRO DE OFICIAIS CIRURGIÕES-DENTISTAS - QOD PM	CORONEL	1	15
	TENENTE-CORONEL	1	
	MAJOR	3	
	CAPITÃO	3	
	1º TENENTE	3	
	2º TENENTE	4	
	POSTO	VAGAS	TOTAL
E) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES DE SAÚDE - QOCS PM	CORONEL	1	15
	TENENTE-CORONEL	1	
	MAJOR	2	
	CAPITÃO	3	
	1º TENENTE	4	
	2º TENENTE	4	
	POSTO	VAGAS	TOTAL
F) QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS - QOM PM	TENENTE-CORONEL	3	40
	MAJOR	4	
	CAPITÃO	8	
	1º TENENTE	12	
	2º TENENTE	13	
	POSTO	VAGAS	TOTAL
G) QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS - QEO PM	TENENTE-CORONEL	2	173
	MAJOR	6	
	CAPITÃO	30	
	1º TENENTE	60	
	2º TENENTE	75	

H) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES - QOCAP PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	2º TENENTE	2	2
TOTAL DOS QUADROS DE OFICIAIS		688	
II – QUADRO DE PRAÇAS			
A) QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES – QPC PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	SUBTENENTE	90	1705
	1º SARGENTO	100	
	2º SARGENTO	110	
	3º SARGENTO	160	
	CABO	140	
	SOLDADO	1105	
B) QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE - QPS PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	SUBTENENTE	2	14
	1º SARGENTO	3	
	2º SARGENTO	4	
	3º SARGENTO	5	
C) QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS - QPM PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	SUBTENENTE	16	93
	1º SARGENTO	22	
	2º SARGENTO	26	
	3º SARGENTO	29	
D) QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS - QEP PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	SUBTENENTE	90	1000
	1º SARGENTO	150	
	2º SARGENTO	180	
	3º SARGENTO	280	
	CABO	300	
TOTAL DOS QUADROS DE PRAÇAS		2.812	
TOTAL GERAL		3.500	

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

Nº 140, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que altera o § 1º do art. 71-A da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, com a finalidade de reduzir de 8 (oito) para 5 (cinco) anos o tempo mínimo de efetivo serviço exigido para a promoção à graduação de Cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

A proposta tem por objetivo valorizar os Soldados combatentes, que desempenham papel essencial tanto nas atividades-fim quanto nas atividades-meio das corporações militares estaduais, atuando diretamente na preservação da ordem pública, no enfrentamento à criminalidade, no atendimento a emergências, em operações especiais e no suporte administrativo, tanto no

âmbito estadual quanto em missões de cooperação federativa.

Desde os primeiros anos de serviço, esses profissionais demonstram elevado grau de preparo técnico, comprometimento institucional e responsabilidade funcional, exercendo atribuições de significativa complexidade, muitas vezes compatíveis com graduações superiores. Nesse contexto, o atual interstício de 8 (oito) anos revela-se excessivamente longo, impactando negativamente a motivação, a produtividade e as perspectivas de progressão na carreira militar.

A redução do tempo de efetivo serviço para 5 (cinco) anos alinha-se às boas práticas adotadas em outras unidades da Federação, a exemplo dos Estados de Rondônia, Amazonas, Paraná e Santa Catarina, cujas legislações estabelecem critérios semelhantes para a promoção à graduação de Cabo, observada a antiguidade e a existência de vagas. Registre-se, ainda, que no Estado de Goiás o interstício para a promoção foi reduzido de 5 (cinco) para 4 (quatro) anos, evidenciando uma tendência nacional de modernização das carreiras militares estaduais. Tal medida promove maior isonomia material entre os militares estaduais, além de contribuir para uma gestão de pessoal mais eficiente, moderna e compatível com a realidade funcional das corporações.

Cumpre destacar, ainda, que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não mais impõe o Curso de Formação de Cabos como requisito obrigatório para a progressão funcional, reforçando a necessidade de adequação da legislação estadual às novas diretrizes nacionais.

Ressalte-se, por fim, que a antecipação da promoção à graduação de Cabo repercutirá positivamente no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima (SPSM/RR), ao ampliar a base contributiva previdenciária, contribuindo para o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do sistema.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2025.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Altera o artigo 71-A, §1º da Lei Complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 71-A, §1º da Lei Complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O Soldado do Quadro de Praças Combatente – QPC PM/BM, ao completar 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço na corporação, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, fará jus a promoção a graduação de Cabo PM/BM.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de dezembro de 2025.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

Nº 142, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que: Altera a Lei Complementar nº 257, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

Pretende-se com o presente projeto, obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa realizar a readequação de vagas nos quadros de oficiais e praças do CBMRR previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 257, de 24 de julho de 2017 (Distribuição do efetivo do CBMRR).

Tal medida é imprescindível diante da realidade atual enfrentada no quesito estagnação da carreira da maior parte dos militares estaduais da ativa, fato que exige atualização, modernização e fortalecimento dos quadros de oficiais e praças da corporação.

É fato notório que o Estado de Roraima passou, nos últimos anos, por transformações profundas: crescimento populacional acelerado, expansão urbana, aumento das demandas sociais e intensificação de desafios fronteiriços especialmente em virtude da constante migração de pessoas da Venezuela ao Brasil, tendo como primeira porta de entrada, o município de Pacaraima.

Atualmente, os quadros de Distribuição de Efetivo – CBMRR, já não correspondem às necessidades do Estado, limitando a capacidade de planejamento estratégico, de operações das corporações e de cobertura territorial. A defasagem de vagas impacta diretamente na carreira dos militares estaduais, bem como na segurança da população e compromete o bem-estar dos próprios militares, seja oficial ou praça, que têm sido obrigados a suprir lacunas estruturais com esforço redobrado.

Deste modo, essa atualização da estrutura de cargos é uma forma de adotar um compromisso com a segurança pública, com a valorização da tropa e com o fortalecimento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 29 de dezembro de 2025.
ANTONIO DENARIUM
 Governador do Estado de Roraima
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 257,
 de 24 de julho de 2017 e dá outras
 providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 257, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima fica distribuído, quanto aos seus postos e graduações, de acordo com os quantitativos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo Único à Lei Complementar nº 257, de 24 de julho de 2017, com a distribuição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I a VII do art. 1º da Lei Complementar nº 257, de 24 de julho de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 29 de dezembro de 2025.

ANTONIO DENARIUM
 Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA EFETIVO DE 1.400 (MIL E QUATROCENTOS) BOMBEIROS MILITARES

I - QUADRO DE OFICIAIS	POSTO	VAGAS DO QUADRO	TOTAL DO QUADRO
a) QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES BOMBEIROS MILITARES – QOC BM	CORONEL QOC BM	06	109
	TENENTE CORONEL QOC BM	13	
	MAJOR QOC BM	15	
	CAPITÃO QOC BM	22	
	1º TENENTE QOC BM	25	
	2º TENENTE QOC BM	28	
b) QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QCO BM	CORONEL QCO BM	03	109
	TENENTE CORONEL QCO BM	09	
	MAJOR QCO BM	16	
	CAPITÃO QCO BM	24	
	1º TENENTE QCO BM	26	
	2º TENENTE QCO BM	31	

II - QUADRO DE PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VAGAS LEI 257/17	TOTAL DO QUADRO
a) QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES BOMBEIROS MILITARES – QPC BM	SUBTENENTE QPC BM	58	968
	1º SARGENTO QPC BM	72	
	2º SARGENTO QPC BM	100	
	3º SARGENTO QPC BM	158	
	CABO QPC BM	100	
	SOLDADO QPC BM 1ª CLASSE	480	
b) QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE BOMBEIROS MILITARES – QPS BM	SUBTENENTE QPS BM	04	28
	1º SARGENTO QPS BM	04	
	2º SARGENTO QPS BM	05	
	3º SARGENTO QPS BM	05	
	CABO QPS BM	05	
	SOLDADO QPS BM 1ª CLASSE	05	
c) QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES – QEP BM	SUBTENENTE QEP BM	15	140
	1º SARGENTO QEP BM	21	
	2º SARGENTO QEP BM	30	
	3º SARGENTO QEP BM	43	
	CABO QEP BM	31	
	EFETIVO TOTAL:	1.400	

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 264 DE 2025

Estabelece critérios de contagem de prazo e normas de cobrança das diárias, estadias, remoções e demais encargos incidentes sobre veículos automotores apreendidos no Estado de Roraima, excluindo da contagem os sábados, domingos, feriados nacionais e estaduais, pontos facultativos e dias sem expediente funcional, aplicando-se tais regras aos depósitos públicos e aos depósitos administrados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos automotores apreendidos por órgãos da administração pública estadual direta ou indireta, recolhidos aos depósitos públicos ou administrados por empresas privadas contratadas para este fim, somente poderão ser onerados com diárias, estadias, remoções ou encargos similares calculados exclusivamente com base nos dias úteis.

§ 1º Para os fins desta Lei, **não serão considerados dias úteis:**

I – sábados;

II – domingos;

III – feriados nacionais;

IV – feriados estaduais;

V – pontos facultativos decretados pelo Governador do Estado;

VI – dias em que não houver expediente regular do órgão ou entidade competente para liberação do veículo.

§ 2º Os valores correspondentes a períodos não considerados dias

úteis **não poderão ser objeto de cobrança** ou incorporados ao valor total devido pelo proprietário.

Art. 2º A contagem de prazo para incidência de diárias e demais encargos iniciará somente no primeiro dia útil subsequente ao efetivo ingresso do veículo no depósito, observado o registro oficial de apreensão.

Art. 3º As empresas privadas contratadas para operação, guarda e administração de pátios de veículos apreendidos ficam submetidas integralmente às disposições desta Lei, devendo obrigatoriamente:

I – manter sistema de registro, preferencialmente informatizado, contendo datas e horários de entrada e saída dos veículos;

II – disponibilizar ao proprietário, mediante simples solicitação, memória de cálculo discriminada, indicando claramente:

- a) dias úteis contabilizados;
- b) valores unitários;

c) composição detalhada do valor final;

III – afixar, em local visível ao público, tabela atualizada dos valores de diárias, remoção e demais serviços;

IV – publicar mensalmente tais valores em página eletrônica própria ou disponibilizada pelo Estado;

V – assegurar acesso integral a auditorias, inspeções e verificações realizadas pelos órgãos de controle e fiscalização.

Art. 4º Os contratos administrativos vigentes que envolvam a administração, guarda ou operação de pátios de veículos apreendidos deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem ônus ao Estado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo orientações padronizadas para sua aplicação pelos órgãos competentes e pelas empresas terceirizadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Deputado Proponente

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Estado de Roraima, que os dias não úteis — compreendidos como finais de semana, feriados, pontos facultativos e quaisquer outros dias em que não haja funcionamento ordinário dos órgãos públicos responsáveis pela guarda e administração de veículos apreendidos — não integrem a base de cálculo das cobranças de estadia em pátios e depósitos conveniados. A medida encontra fundamento na competência legislativa do Estado tanto para organizar seus serviços administrativos quanto para estabelecer normas de caráter suplementar em matéria de direito administrativo, inclusive no que se refere à fiscalização de delegatários, permissionários e contratados que executam atividades de interesse público, como é o caso da guarda e administração de veículos removidos pelo poder de polícia.

A iniciativa harmoniza-se com a competência concorrente para legislar sobre procedimentos administrativos, proteção do consumidor e responsabilidade civil por serviços públicos, áreas em que os Estados podem editar normas específicas destinadas a ordenar, uniformizar e corrigir falhas estruturais que geram ônus desproporcional ao administrado. A cobrança de diárias por dias em que não há efetiva prestação de serviço, não há movimentação processual e tampouco há disponibilidade funcional do Estado ou da empresa delegada para atender o administrado configura distorção que atinge tanto o princípio da proporcionalidade quanto o da razoabilidade administrativa. A legislação estadual, ao disciplinar a matéria, fortalece os mecanismos de controle, eficiência e transparência dos atos da Administração Pública direta e indireta.

Importante ressaltar que a medida não configura renúncia de receita, pois as diárias cobras pelas pátios não possuem natureza tributária e tampouco representam receita própria do Estado geradora de impacto fiscal nos moldes da legislação de responsabilidade fiscal. Tratam-se de tarifas administrativas e preços públicos, sempre condicionados à efetiva contraprestação do serviço, de modo que não há direito adquirido do poder público ou dos pátios contratados à cobrança de valores referentes a períodos em que o serviço não está sendo disponibilizado. Se não há prestação, não há contraprestação. A proposição apenas corrige uma prática historicamente consolidada, mas juridicamente inadequada, segundo a qual o administrado permanece obrigado a pagar por um serviço inexistente, o que viola diretamente os princípios da legalidade, da boa-fé e da vedação

ao enriquecimento sem causa.

A legislação estadual possui competência plena para disciplinar a forma de remuneração dos serviços executados por delegatários e empresas contratadas pelo Estado, especialmente porque tais valores não se confundem com tributos e integram o regime de preços públicos, sujeito à regulação administrativa e às diretrizes locais de conveniência, proporcionalidade e eficiência. Ademais, a medida reforça a função fiscalizatória sobre atividades executadas por empresas contratadas ou conveniadas com o Estado, corrigindo abusos e fortalecendo a posição jurídica do administrado, que hoje se encontra vulnerável diante de cobranças excessivas e, muitas vezes, incompatíveis com a realidade da prestação de serviços.

No plano prático, a cobrança de diárias em dias não úteis impede o cidadão de exercer plenamente seu direito de restituição do veículo, já que os órgãos públicos não funcionam nesses períodos e não há disponibilidade operacional para liberação. Assim, a continuidade da contagem de diárias mesmo quando o Estado está fechado cria um desequilíbrio entre a Administração e o administrado, transferindo ao particular um encargo financeiro sem motivo legítimo e incompatível com a própria natureza do serviço de remoção e guarda de bens. A proposição, portanto, aproxima o Estado dos princípios que regem a Administração contemporânea: eficiência, isonomia, proporcionalidade, transparência, responsabilidade e proteção ao usuário de serviços públicos.

Do ponto de vista econômico e social, a medida reduz distorções e evita que a permanência prolongada do veículo nos depósitos — muitas vezes causada exclusivamente por indisponibilidade do Estado em dias não úteis — resulte em acumulação de valores que ultrapassam, em certos casos, até mesmo o valor do próprio bem, gerando prejuízos irreversíveis ao cidadão e aumentando o passivo jurídico do Estado.

Por todas essas razões, a proposição é juridicamente viável, administrativa e economicamente adequada, e representa avanço no controle dos serviços públicos, na proteção do administrado e na racionalização das atividades estatais relacionadas à custódia de veículos apreendidos. Solicitava-se, portanto, a aprovação desta iniciativa, que traz justiça tarifária, corrige um problema histórico e fortalece a segurança jurídica no âmbito da gestão pública estadual.

Palácio Antônio Augusto Martins.
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.
Deputado Estadual RARISON BARBOSA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 141, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: Altera o Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, que fixa o efetivo da Polícia Militar de Roraima e dá outras providências.

Pretende-se com o presente projeto, obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa realizar a readequação de vagas nos quadros de oficiais e praças da PMRR previstas no Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017

Tal medida é imprescindível diante da realidade atual enfrentada no quesito estagnação da carreira da maior parte dos militares estaduais da ativa, fato que exige atualização, modernização e fortalecimento dos quadros de oficiais e praças da corporação.

É fato notório que o Estado de Roraima passou, nos últimos anos, por transformações profundas: crescimento populacional acelerado, expansão urbana, aumento das demandas sociais e intensificação de desafios fronteiriços especialmente em virtude da constante migração de pessoas da Venezuela ao Brasil, tendo como primeira porta de entrada, o município de Pacaraima.

Atualmente, os quadros de Distribuição de Efetivo – QDE da PMRR, já não correspondem às necessidades do Estado, limitando a capacidade de planejamento estratégico, de operações das corporações e de cobertura territorial. A defasagem de vagas impacta diretamente na carreira dos militares estaduais, bem como na segurança da população e compromete o bem-estar dos próprios militares, seja oficial ou praça, que têm sido obrigados a suprir lacunas estruturais com esforço redobrado.

Deste modo, essa atualização da estrutura de cargos é uma forma de adotar um compromisso com a segurança pública, com a valorização da tropa e com o fortalecimento da Polícia Militar de Roraima.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação

de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 29 de dezembro de 2025.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI N° 295, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima em 3500 Policiais Militares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Revogam-se os Anexos I e II da Lei nº 1.661, de 01 de abril de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 29 de dezembro de 2025.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

**QUADRO ORGANIZACIONAL DA POLICIA MILITAR DO
ESTADO DE RORAIMA
EFETIVO DE 3500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) POLICIAIS
MILITARES**

I - QUADRO DE OFICIAIS			
	POSTO	VAGAS	TOTAL
A) Quadro de Oficial Combatente - QOC PM	CORONEL	12	184
	TENENTE CORONEL	22	
	MAJOR	30	
	CAPITÃO	35	
	1º TENENTE	40	
	2º TENENTE	45	
B) Quadro Complementar de Oficial - QCO PM	CORONEL	2	233
	TENENTE CORONEL	15	
	MAJOR	26	
	CAPITÃO	40	
	1º TENENTE	70	
	2º TENENTE	80	
C) Quadro de Oficial Medico - QOMed PM	CORONEL	1	21
	TENENTE CORONEL	2	
	MAJOR	3	
	CAPITÃO	4	
	1º TENENTE	5	
	2º TENENTE	6	
D) Quadro de Oficial Dentista - QOD PM	TENENTE CORONEL	1	15
	MAJOR	3	
	CAPITÃO	3	
	1º TENENTE	3	
	2º TENENTE	5	
E) Quadro de Oficial Complementar de Saude - QOCS PM	TENENTE CORONEL	1	15
	MAJOR	2	
	CAPITÃO	3	
	1º TENENTE	4	
	2º TENENTE	5	
F) Quadro de Oficial Músico - QOM PM	TENENTE CORONEL	2	33
	MAJOR	4	
	CAPITÃO	7	
	1º TENENTE	9	
	2º TENENTE	11	
G) Quadro Especial de Oficial - QEO PM	CAPITÃO	14	119
	1º TENENTE	35	
	2º TENENTE	70	

I - QUADRO DE OFICIAIS			
H) Quadro de Oficial Capelão - QOCap PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	2º TENENTE	2	2
TOTAL DOS QUADROS DE OFICIAIS			622
II - QUADRO DE PRAÇAS			
A) Quadro de Praça Combatente - QPC PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	SUBTENENTE	90	1778
	1º SARGENTO	100	
	2º SARGENTO	110	
	3º SARGENTO	130	
	CABO	140	
	SOLDADO	1208	
TOTAL DOS QUADROS DE PRAÇAS			2878
B) Quadro de Praça de Saúde - QPS PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	SUBTENENTE	2	14
	1º SARGENTO	3	
	2º SARGENTO	4	
	3º SARGENTO	5	
TOTAL DOS QUADROS DE PRAÇAS			14
C) Quadro de Praça de Músico - QPM PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	SUBTENENTE	16	100
	1º SARGENTO	22	
	2º SARGENTO	30	
	3º SARGENTO	32	
TOTAL DOS QUADROS DE PRAÇAS			100
D) Quadro Especial de Praça - QEP PM	POSTO	VAGAS	TOTAL
	SUBTENENTE	80	986
	1º SARGENTO	120	
	2º SARGENTO	180	
	3º SARGENTO	280	
	CABO	326	
TOTAL DOS QUADROS DE PRAÇAS			986
TOTAL GERAL			3500

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 147/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do governador do estado de Roraima, referente ao exercício de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2004.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 148/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do governador do estado de Roraima, referente ao exercício de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2005.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 149/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do governador do estado de Roraima, referente ao exercício de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2007.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 150/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do governador do estado de Roraima, referente ao exercício de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2009.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 151/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do governo do estado de Roraima, referente ao exercício de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2010.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 152/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do governo do estado de Roraima, referente ao exercício de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2011.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 153/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do governo do estado de Roraima, referente ao exercício de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de

Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2012.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 154/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do governo do estado de Roraima, referente ao exercício de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 155/2025

Aprova o Parecer da Comissão à Prestação de Contas do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e que ela promulga o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 156/2025

Aprova o Parecer da Comissão à Prestação de Contas do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e que ela promulga o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 157/2025

Dispõe sobre prestação de contas do estado de Roraima, referente ao exercício de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 158/2025

Dispõe sobre prestação de contas do estado de Roraima, referente ao exercício de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e que ela promulga o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer da Comissão de Tomada de Contas à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2003.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE RESOLUÇÃO**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 016/2025.**

Altera a Resolução n. 015, de 13 de dezembro de 2024; cria o Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima; institui a Comenda Mérito Esportivo Roraimense e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º A Resolução Legislativa n. 15, de 18 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Seção XIII**Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte – ESPORLEGIS**

Art. 246-D. Cria, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, o Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte, que tem por finalidade planejar, coordenar, promover e executar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento esportivo, à prática de atividades físicas e à promoção da saúde, cidadania e inclusão social, abrangendo todas as modalidades esportivas e faixas etárias.

Art. 246-E. O Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte tem as seguintes competências:

I - elaborar e executar projetos e programas esportivos de caráter social, educativo e competitivo;

II - organizar e apoiar eventos esportivos de abrangência estadual, regional ou municipal;

III - fomentar o esporte entre crianças, adolescentes, adultos, idosos, mulheres e povos originários;

IV - promover a integração entre esporte, saúde, cultura e educação;

V - incentivar o esporte feminino, inclusivo e adaptado;

VI - firmar parcerias e convênios com órgãos públicos, privados e entidades desportivas;

VII - planejar campanhas de incentivo à prática esportiva e à qualidade de vida;

VIII - manter cadastro de atletas, federações e associações esportivas;

IX - instituir e coordenar prêmios e comendas de reconhecimento esportivo.

Art. 246-F. Por meio do Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte, a Assembleia Legislativa poderá planejar, organizar e executar eventos esportivos oficiais, de caráter competitivo, recreativo, educativo ou solidário, sob a coordenação ou apoio da instituição.

§1º Os eventos esportivos poderão ser realizados diretamente pela Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte ou em parceria com órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, instituições de ensino, federações esportivas,

clubes, associações e organizações da sociedade civil, ou empresas privadas mediante convênios, termos de cooperação ou patrocínios.

§2º Os eventos poderão contemplar todas as modalidades esportivas — individuais ou coletivas, olímpicas ou não — observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Art. 246-G. O Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte poderá conceder apoio técnico, logístico e institucional para a realização de competições, torneios, eventos esportivos e culturais, bem como instituir e promover premiações, certificados, troféus ou incentivos simbólicos destinados a atletas, equipes, entidades ou comunidades que se destaqueem na promoção do esporte e da atividade física no Estado.

Parágrafo único. O apoio e as premiações referidos no *caput* observarão critérios objetivos definidos em ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, podendo ser concedidos em parceria com órgãos públicos, entidades esportivas ou instituições privadas.” (NR)

Art. 2º Fica instituída a Comenda Mérito Esportivo Roraimense, a ser concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, como forma de reconhecimento a atletas, técnicos, instituições, clubes, federações e entidades que tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento do esporte em Roraima.

Art. 3º A Comenda será concedida mediante indicação de Deputados, e será acompanhada de medalha com certificação de menção honrosa aos agraciados.

Art. 4º A concessão da comenda de que trata o art. 3º desta Resolução, observará critérios de mérito e desempenho esportivo, contribuição social, relevância pública, inclusão ou incentivo à cidadania.

Art. 5º Caberá à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima emitir parecer e deliberar sobre as indicações para o recebimento da Comenda Mérito Esportivo Roraimense, submetendo posteriormente as indicações à apreciação do Plenário.

Art. 6º A Mesa Diretora expedirá os atos necessários à definição de modelos e cores a serem adotados quando da confecção das medalhas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Anexo IV da Resolução Legislativa nº 15, de 2024, passa a vigorar acrescido do Anexo Único desta Resolução.

Art. 9º Esta resolução legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 16 de dezembro de 2025.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada RÁRISON BARBOSA

3º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS –
PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE

Código	Cargo	Vencimento R\$	Quantidade de vagas
PAIE-I	Presidente	-	-
PAIE-II	Diretor Executivo	10.000,00	1
PAIE-III	Coordenador	3.800,00	6
PAIE-IV	Assessor de Coordenadoria	2.300,00	6
PAIE-V	Assessor Administrativo	2.000,00	15
PAIE-VI	Assistente Operacional	1.800,00	15
PAIE-VII	Assistente Técnico	1.621,00	15
TOTAL DE VAGAS			58

DAS DESCRIÇÕES DOS CARGOS**PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE****PRESIDENTE DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE****CÓDIGO: PAIE-I****ATRIBUIÇÕES:**

I – representar o Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte junto à Mesa Diretora e entidades externas;

II – cumprir e fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor;

III – organizar, coordenar e supervisionar tecnicamente as atividades do Programa;

IV – exercer cargo de natureza não remunerada, ocupado por um deputado estadual.

DIRETOR EXECUTIVO**CÓDIGO: PAIE-II****ATRIBUIÇÕES:**

I – substituir o Presidente do Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte;

II – elaborar, planejar e acompanhar as atividades relativas à sua área de competência;

III – propor normas e procedimentos que se fizerem necessários dentro de sua área de atuação, mantendo a articulação com as demais unidades da Assembleia Legislativa;

IV – identificar, avaliar e definir estratégias para o melhor desempenho da sua área de atuação, acompanhar os resultados de monitoria de qualidade e suporte operacional;

V – definir e acompanhar metas para as coordenadorias sob sua orientação e analisar os resultados das metas estabelecidas;

VI – exercer outras atividades compatíveis com o desempenho do cargo.

COORDENADOR**CÓDIGO: PAIE-III****ATRIBUIÇÕES:**

I – coordenar as rotinas de sua área de atuação, elaborar relatórios e atuar na implementação de melhorias para otimização dos serviços do Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte;

II – coordenar as equipes de trabalho e fazer com que as atividades do **Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte** aconteçam com eficiência;

III – propor normas e procedimentos que se fizerem necessários dentro de sua área de atuação, mantendo a articulação com as demais unidades da Assembleia Legislativa;

IV – responsabilizar-se por todas as questões administrativas no âmbito de sua área de atuação;

V – realizar o planejamento, a organização e a implementação de todas as atividades afins do Programa;

VI – representar, em qualquer situação, sua Coordenadoria perante a administração da casa ou da Presidência a que pertence;

VII – executar outras tarefas relacionadas com o cargo demandadas pelo seu chefe superior.

ASSESSOR DE COORDENADORIA**CÓDIGO: PAIE-IV****ATRIBUIÇÕES:**

I – organizar, coordenar as atividades, recursos e materiais referentes ao Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte;

II – assessorar o coordenador no desempenho de suas atividades;

III – controlar, monitorar e avaliar as atividades dos colaboradores, bem como realização de relatórios para executar as estratégias necessárias ao bom funcionamento do setor de trabalho;

IV – executar outras atividades compatíveis com o desempenho do cargo.

ASSESSOR ADMINISTRATIVO**CÓDIGO: PAIE-V****ATRIBUIÇÕES:**

I – prestar apoio técnico e administrativo, nas atividades, projetos e programa desenvolvidos pelo Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte;

II – planejar, desenvolver e acompanhar treinamentos, palestras e eventos;

III – realizar atividades de consultoria interna, informações e outros documentos relativos à sua competência;

IV – executar outras atividades compatíveis com o desempenho do cargo.

ASSISTENTE OPERACIONAL**CÓDIGO: PAIE-VI****ATRIBUIÇÕES:**

I - prestar apoio de médio grau de complexidade à execução dos projetos executados pelo Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte, conforme necessidade;

II - atuar em auxílio a outros profissionais, oferecendo maior segurança e experiência nas atividades a serem executadas;

III - elaborar relatórios internos acerca dos projetos executados, de acordo com as necessidades do setor.

ASSISTENTE TÉCNICO**CÓDIGO: PAIE-VII****ATRIBUIÇÕES:**

I - receber e enviar correspondências e documentos relativos à sua área de competência;

II - assessorar na manutenção dos arquivos para manter cadastro de informações atualizadas;

III - assessorar nas atividades operacionais administrativas;

IV - executar outras atividades compatíveis com o desempenho.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**RESOLUÇÃO N° 125/2026-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) SONIA LUCIA NUNES PINTO, matrícula: 14600, programadas para **05/01/2026 a 24/01/2026**, referente ao exercício de 2025, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 06/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 126/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) SERGIO MATEUS, matrícula: 14599, programadas para **05/01/2026 a 03/02/2026**, referente ao exercício de 2025, por necessidade da administração, conforme Memo nº 001/2026-PGA/ALE/RR.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 06/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 127/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) EDER THIAGO FERNANDES DE SOUZA, matrícula: 15791, programadas para **05/01/2026 a 14/01/2026**, referente ao exercício de 2026, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 06/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 128/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) ERISVALDO DOS SANTOS COSTA, matrícula: 15782, programadas para **05/01/2026 a 03/02/2026**, referente ao exercício de 2026, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 06/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 129/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) VIVIAN NINA NUNES, matrícula: 14611, programadas para **05/01/2026 a 19/01/2026**, referente ao exercício de 2024, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 04/05/2026 a 18/05/2026.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 06/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 130/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) PEDRO BARBOSA DA SILVA, matrícula nº 14597, para usufruto no período de 05/01/2026 a 03/02/2026, referente ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 05/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 131/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) MARIO DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 14595, para usufruto no período de 21/01/2026 a 30/01/2026, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 21/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 132/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA, matrícula: 14574, no período de 20/01/2026 a 03/02/2026, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 20/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 133/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) SADRAQUE DA CONCEICAO FONSECA, matrícula: 15789, no período de 05/01/2026 a 19/01/2026, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 05/01/2026.

Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS**AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 01/2026**

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO

ABERTURA: 07/01/2026 a 22/01/2026

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

EDITAL: CREDENCIAMENTO N° 01/2026

OBJETO: Inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma destas áreas, para compor Subcomissão Técnica a ser constituída para análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas em licitação na modalidade Concorrência, do tipo “técnica e preço”, que será instaurada objetivando a contratação de Agências de Propaganda para prestação de serviços de publicidade.

As publicações do referido Edital se darão mediante publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Jornal de Grande Circulação Regional e divulgação no site: a) Site da Assembleia Legislativa de Roraima – ALERR: <https://al.rr.leg.br>, na aba “Transparência/Licitações”; b) Portal Nacional de Contratações Públicas: [Portal Nacional de Contratações Públicas \(pncp.gov.br\)](http://pncp.gov.br)

Boa Vista-RR, 06/01/2026.

Comissão de Contratação

Resolução N° 869/2025- SG

Presidente: Charles de Oliveira Parente

Matrícula 18.771

Membro: Francisco Martinho Torres

Matrícula 1.092.

Membro: Rondinelly Souza Silva

Matrícula 26.894

